



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PROCURADORIA-GERAL

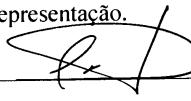
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM

REPRESENTAÇÃO N° 36 /2012-MPC-PG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional, consoante o disposto nos artigos 114, III, da Lei n.º 2.423 de 1.996, do art. 54 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e do art.127 da CF/1.988, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO em face de **RAIMUNDO NONATO BATISTA DE SOUZA**, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, consoante razões a seguir articuladas.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no julgamento de Prestação de Contas Anuais do Município de Tabatinga/AM, exercício 2003, à época sob o comando Representado, decidiu pela irregularidade das contas e responsabilizou o gestor e ordenador a ressarcir ao Erário a quantia glosada de R\$ 697.161,36 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos) e pagar, a título de multa, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), consoante Acórdão anexo do Tribunal Pleno e demais cópias autenticadas.

Além de atrasos no envio de informações contábeis e financeiras reguladas por Resoluções do Tribunal de Contas, o Representado, igualmente violou regras de natureza orçamentária, financeira, responsabilidade fiscal, licitatória, tributária e previdenciária, conforme itens 9.1/9.7 do Acórdão e demais documentos acostados a esta representação.



Página 1 de 2

Secretaria Geral
RECEBIDO
Entrada 21/03/12
Assinatura



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PROCURADORIA-GERAL

Nesse contexto, considerando que as razões que levaram ao reconhecimento da irregularidade das contas pelo Tribunal Pleno do TCE/AM revelam que a conduta do Representado afronta os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como por restar evidente o dano ao Erário decorrente de sua atuação à frente do Município de Tabatinga, impõe-se a responsabilização do ordenador e responsável por improbidade administrativa (LIA, arts. 9º, 10 e 11,), sem prejuízo, evidentemente, da repercussão de sua conduta na esfera criminal.

Nesse contexto, encaminha-se a presente Representação com cópia do Processo n. 2.039/2004, Prestação de Contas Anuais do Município de Tabatinga/AM e demais peças informativas, a fim de que o Ministério Público Estadual possa analisá-las e propor, se assim entender, ação de improbidade administrativa e a ação penal cabível.

Manaus, 20 de março de 2012.



Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral do Ministério Públco de Contas